

PLANIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO

JESSIMEIRE PRADO DA SILVA¹
NIVALDO VIEIRA DE SANTANA ²

RESUMO

O presente relatório de estudos é oriundo da proposta de atividade do componente curricular Política Educacional I, ministrada pelo docente Nivaldo Vieira de Santana ao curso de pedagogia pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Dessa forma, o referido estudo, de cunha investigativo, visa realizar uma pesquisa como requisito indispensável do processo de formação acadêmica. Tendo isso em vista, a pesquisadora, estudante do nono semestre de psicologia da UESB e discente da disciplina supracitada, tem por objetivo geral investigar a planificação da educação/estruturas educacionais no terceiro milênio na região do sudoeste da Bahia. Como objetivos específicos, tem por fim pesquisar a estrutura e funcionamento da educação e políticas educacionais e públicas na região. Desse modo, é possível identificar como a educação infantil tem sido conduzida no município, assim como investigar a existência de perdas ou ganhos por parte da criança e familiares na busca por vagas em creches/pré-escolas. Nesse sentido, para que os objetivos sejam alcançados, a metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica de cunho investigativo por meio dos materiais: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394) de 1996, (Plano Nacional de Educação de 2014 (Lei nº 13.005/2014), Plano Municipal de Educação de 2015 (2.042) e Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, por meio dos estudos realizados, foi percebido que, apesar das leis existentes os resultados alcançados apontam que o Estado não tem conseguido suprir as demandas dessa população, o qual acarreta um déficit no acesso à educação infantil. Portanto, pesquisas neste ramo mostram-se extremamente relevantes.

Palavras-chaves: Educação infantil; políticas públicas; planificação da educação.

INTRODUÇÃO

O referido estudo, de cunha investigativo, se limitou a realizar uma pesquisa acadêmica acerca das condições de oferta e acesso da educação infantil na segunda década do terceiro milênio na região do sudoeste da Bahia. Tendo isso em vista, a pesquisadora, estudante do nono semestre do curso de psicologia da UESB e discente da disciplina Política Educacional I, tem por objetivo geral investigar a planificação da educação/estruturas educacionais no terceiro milênio na região do sudoeste da Bahia.

Em conformidade com as orientações de Santana (2022), o referido objeto de estudos tem como base a situação problema que se estabelece no campo da educação no que concerne aos direitos civis, políticos e sociais, assim como o modo de funcionamento das políticas públicas acerca da planificação da

¹ Graduanda em Psicologia pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), 9º Semestre, campus de Vitória da Conquista-BA.

² Doutor em Ciências Sociais e professor titular pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), campus de Vitória da Conquista-BA.

educação. Nesse sentido, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) é papel do Estado a oferta e garantia da educação básica infantil gratuita. No entanto, é possível observar na região do sudoeste da Bahia, campo de pesquisa, famílias que passam a noite em filas de creche e escola para conseguir uma vaga para as crianças, esforço esse que muitas vezes não é o suficiente.

Nesse sentido, a finalidade maior dessa pesquisa é investigar a pressuposição instigada por Santana (2022) de que o PNE de 2014 até o momento atual, 2022, não viabilizou ou não tem viabilizado a meta número um, assim como os objetivos de ampliar a oferta de educação infantil em creches e pré escolas. Outrossim, a segunda proposição é pesquisar ainda quanto a conduta do poder público e das prefeituras no que concerne ao atendimento das demandas da população alvo. Ou seja, identificar como a educação infantil tem sido conduzida no município,

Dessa forma, para que os objetivos sejam alcançados, a metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica de cunho investigativo, por meio dos materiais: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), Plano Nacional de Educação de 2014 (Lei nº 13.005/2014), Estatuto da Criança e do Adolescente e Plano Municipal de Educação de 2015.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Segundo a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional de 1996, é dever do Estado, dentre outras coisas, garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada em três níveis: pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. No Art. 5º conta, “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída (...)” (BRASIL, 2018, p. 10). Ou seja, a educação é direito de todo e qualquer cidadão, bem como, é dever do Estado garantir esse bem, haja vista o poder público poder ser acionado mediante violação enquanto direito civil e político.

Dando continuidade, de acordo com a LDB, a educação é um campo que abrange todos os aspectos da vida de uma pessoa, seja no âmbito familiar, nas relações humanas, trabalho, instituições de ensino, na organização da sociedade civil como um todo, bem como nas manifestações culturais (BRASIL, 2018).

Contudo, como a educação é um dever do Estado associado ao papel da família, é estabelecido na mesma lei, *Título III – Do Direito à Educação e do Dever de Educar* “Art. 6. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade” (BRASIL, 2018, p. 11).

Ou seja, os responsáveis pela criança têm a obrigação e responsabilidade de efetuar a matrícula a partir dos quatro anos de idade, com direito a penalidades caso não seja cumprida. “Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados” (BRASIL, 2018, p. 14). Ou seja, é entendido pela lei que por meio do intercâmbio entre família e Estado, o direito ao amplo acesso da educação infantil será garantido, contudo, é percebido na região do sudoeste da Bahia que o Estado não está garantindo um amplo acesso à educação infantil.

SEÇÃO II – Da Educação Infantil Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (...)II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (BRASIL, 2018).

Portanto, a pesquisadora concorda com Santana (2022) quando afirma que, legalmente, cabe ao poder público, haja vista determinação por lei, planificar o atendimento educacional, no qual crianças de 4 e 5 anos tenham acesso a creche e pré escola, em conformidade com os mecanismos de financiamento. Nesse ínterim, segundo o Plano Nacional de Educação - PNE, (Lei nº 13.005/2014), aprovada em 25 de julho de 2014 e estabelecido o tempo de 10 anos de vigência (até 2024) o qual consta no Art. 2. São diretrizes do PNE: I - erradicação do analfabetismo e II - universalização do atendimento escolar (BRASIL, 2014).

Portanto, de acordo com os objetivos explanados, tanto na LDB como na PNE, apontam a obrigação das crianças com idade entre 04 e 05 anos de estarem matriculadas em creches e pré-escolas por meio da ampla oferta de vagas gratuitas. É possível observar ainda, dentre as vinte metas da PNE que a primeira afirma,

META 1 Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (BRASIL, 2014).

Nesse ínterim, para que a meta 1 seja cumprida, é estabelecido na mesma lei dezessete estratégias, na qual algumas prezam pela colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expandir das respectivas redes públicas de educação infantil e “articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas (...) com a expansão da oferta na rede escolar pública” (BRASIL, 2014). Assim sendo, estamos na segunda década do terceiro milênio, onde faltam apenas 2 anos para o fim da vigência da PNE, contudo, é possível observar que a mesma ainda não conseguiu cumprir com a meta 1, haja vista a existência de uma porcentagem significativa dessa população que se encontra não assistida pelas creches e pré escolas do município.

O artigo científico de Pereira, Soares e Leite (2021) intitulado Educação Infantil: olhar para as crianças do campo no território de identidade do sudoeste baiano, mostra que as crianças com até três anos, residentes das zonas rurais, têm menos chances de ingressar na educação infantil por falta de ofertas de vagas. Diante disso, esse problema atua como mecanismo da permanência de desigualdade social e violação dos direitos civis e políticos enquanto constituintes da LDB e PNE.

A referida pesquisa ainda aponta que, apesar dos avanços quando a inserção das crianças em creches e pré-escolas depois da PNE de 2014, na zona rural essa população ainda é marcada pela marginalidade imposta à educação infantil, as quais muitas vezes são tratadas como cidadãos de segunda classe (PEREIRA, SOARES, LEITE, 2021). Outrossim, na pesquisa, *A criança de zero a quatro anos que não frequenta a educação infantil: O retrato de uma comunidade em Vitória da Conquista-BA* (ARAÚJO, 2007) foi feito um levantamento junto a Secretaria de Educação do município, onde aponta que o critério para concessão de vagas varia muita de cada creche, porém é apresentado um dilema entre "(...) privilegia as vagas para crianças filhas de mulheres trabalhadoras ou para crianças em geral, por ordem de inscrição" (ARAÚJO, 2007, p. 271).

Ou seja, por ser um dever do Estado ofertar vagas para as crianças ingressarem na educação infantil, mas ser papel da família matricular, eis que surge a dicotomia e contradição. Isso porque o município não dispõe de uma quantidade suficiente de instituições de creche e pré-escolas que abarque esse público alvo. Dessa forma, os responsáveis por esse grupo, de maneira individual, têm que lutar por um direito que é garantido por lei: a planificação da educação.

Conforme exposto por Santana (2022), trabalhadoras mulheres e seus familiares, muitas vezes passam a noite e/ou pernoite em condições desumanas nas filas com o objetivo, diversas vezes não alcançado, de conseguir uma vaga nessas instituições. Para mais, quanto às discentes, seja da educação básica ou superior da UESB, não resta alternativa a não ser levar seus filhos para a sala de aula de maneira irregular por falta de vagas nas creches e pré-escolas (SANTANA, 2022).

Ademais, segundo a PNE, para que a meta 1 seja alcançada, é afirmado no Art. 7º. "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano" (BRASIL, 2014). Portanto, como essa meta nunca foi alcançada, a pesquisadora concorda com Santana (2022) quando pressupõe que os gestores públicos locais, situados nos municípios, ao exercer o poder público estatal junto às prefeituras municipais, não têm atendido as demandas da sociedade em relação a garantia do direito à educação da criança em vários municípios.

A pesquisa de Pereira, Soares e Leite (2021) considera ainda que o PME - Plano Municipal de Educação - reflete as relações de poder instauradas. Em consonância a esse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vigente desde 13 de julho de 1990, apresenta no *Título 1 - Das Disposições preliminares*, "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente" (BRASIL, 1990). Para mais, no que concerne a proteção, negligência e inviolabilidade de direitos,

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. (BRASIL, 1990).

Como exposto pelo ECA, a criança tem, impreterivelmente, direito à vida, à saúde, políticas públicas, educação, assim como a destinação privilegiada de recursos a fim de assegurar e manter a proteção e os direitos da infância e adolescência. Assim posto, o ECA torna-se intercambiável e indispensável com a LDB e PNE para a garantia da educação básica destinada a crianças de 4 e 5, visto que o ECA está destinado à proteção integral da criança e do adolescente, que engloba, também, a garantia da educação formal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo as investigações realizadas, é previsto por lei o direito, garantia e obrigatoriedade da educação infantil para crianças de 4 e 5 anos de idade, seja por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), LDB, PNE e PME. Contudo, como já apresentado, é vigente no município do campo de pesquisa, na segunda década do terceiro milênio, uma violação de direitos civis e políticos quanto ao não cumprimento das leis supracitadas. Segundo o Anuário de Educação Básica de 2020, no ano de 2018 demonstra que 328.594 crianças estavam fora da escola no Brasil.

No município de Vitória da Conquista, a quantidade de crianças de 4 e 5 que têm o atendimento nas creches e pré-escolas é de 81,67%, o qual se configura por um desempenho ruim, ou seja, abaixo da média (FERNANDES, 2022). Isso porque a média nacional é mais de noventa e dois por cento, ou seja, no município consta que mais de dezoito por cento de crianças nessa faixa etária estão desvinculadas do sistema educacional. Ademais, segundo o IBGE (2019), não se tem como saber a população exata de crianças em idade de educação infantil no município, haja vista que os gráficos só apresentam a quantidade geral de pessoas de 0 a 4 anos e de 5 a 10 anos. Ademais, segue tabela com a quantidade de creches/pré-escolas e matrículas efetuadas em 2021 segundo o IBGE (2022).

	Quantidade de creches/pré-escolas	Quantidade de matrículas
ENSINO INFANTIL	190	10.115
CRECHE	44	2.920
PRIVADA	13	180
MUNICIPAL	31	2.740
PRÉ- ESCOLA	146	7.295
PRIVADA	51	1.487
MUNICIPAL	95	5.708

Dessa forma, é percebido que, pelo poder público não conseguir suprir as demandas dessa população, a rede privada de ensino ocupa um lugar significativo, que engloba, no ano de 2021, quase duas mil matrículas de crianças de 4 e 5 anos. Entretanto, cabe destacar que, segundo o Portal de Transparência, no ano de 2022 os recursos transferidos para o Estado da Bahia e os municípios em

geral foram de 31,48 bilhões. Já para Vitória da Conquista, os recursos foram de 340,17 milhões. Contudo, não foi possível encontrar no portal o valor de investimento direcionado para educação básica, visto que é apresentado apenas que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) se encontra em situação regular.

Nesse ínterim, cabe destacar que o poder público do município (as prefeituras municipais, em consonância com o Estado) são responsáveis por gerenciar os recursos financeiros para garantir a educação básica. Contudo, tendo em vista que ainda existem crianças desassistidas pelo sistema educacional gratuito no município, a PNE não tem cumprido com a meta 1, bem como o sistema privado de educação tem ocupado o espaço do poder público com atendimento a crianças de 4 e 5 anos de idade na educação infantil na creche e pré-escola.

Segundo o Plano Municipal de Educação (PME) de Vitória da Conquista, aprovado em 26 de junho de 2015, com vigência de 10 anos, estabelece relação com a PNE de 2014, visto que em ambas consta o mesmo planejamento e objetivo na meta 1. Ademais, a PME prevê ainda no Art. 2 sobre diretrizes: "I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, "(...); IV - melhoria da qualidade da educação" (BRASIL, 2015, p. 1). Portanto, a PME está correlacionada e intercambiável com a PNE, tendo em vista que ambas têm a finalidade de planificar a educação.

CONCLUSÕES

Diante dos estudos científicos realizados no presente relatório, intitulado *A Planificação da Educação*, considera-se que o mesmo alcançou os objetivos de discutir e fomentar a reflexão sobre como o poder público vem conduzindo a educação infantil no município da Região Sudoeste do Estado da Bahia na segunda década do terceiro milênio.

Conclui-se que a pesquisadora concorda com Santana (2022) quando este pressupõe que o Plano Nacional de Educação, vigente desde 2014, não viabilizou ou não tem viabilizado a meta número 1 de universalizar a educação infantil em creches e pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. Dessa forma, o contexto apresentado se configura por uma violação de direitos civis e políticos quanto ao não cumprimento das leis LDB, PNE, PME e o ECA.

Portanto, os pressupostos iniciais se apresentam como verdadeiros diante da pesquisa, seja porque a PNE de 2014 não tem viabilizado a meta número 1, como também os gestores públicos locais, ao exercerem o poder público estatal junto às prefeituras municipais, não têm atendido as demandas da sociedade em relação a garantia do direito à educação. Dessa forma, o sistema privado de educação tem ocupado um lugar significativo no atendimento a crianças de 4 e 5 anos de idade na educação infantil e pré-escola. Por fim, pesquisas nessa área apresentam uma forte relevância para a sociedade, a qual necessita de mais estudos nessa área.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, A. L. C. VII Colóquio Do Museu Pedagógico, 2007, UESB. A criança de zero a quatro anos que não frequenta a educação infantil: O retrato de uma comunidade em Vitória da Conquista-BA. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

BRASIL. Lei nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB: – 2. ed. – Brasília: **Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas**, 2018, p. 58.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 jun. 2014b.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, 16 jul. 1990a.

BRASIL. Lei 2.042, de 16 de junho de 2015. Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, e dá outras providências. **Câmara Municipal**, Vitória da Conquista - BA, 26 de junho de 2015

FERNANDES, Ailton. Acessos à creche e pré-escola estão abaixo da média em Conquista. **Conquista de fato**, 2022. Disponível em:<<https://wuistadefato.com.br/noticia/13170/aceessos-a-creche-e-pre-escola-estao-abaixo-da-media-em-conquista>>. Acesso em: <02 de set de 2022>.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA .Disponível em:<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/vitoria-da-conquista/pesquisa/13/0>>.Acesso em: <22 de set de 2022>.

PEREIRA, S. M. C; SOARES, R. L. C; LEITE, M. I. P. A. **Educação Infantil: olhar para as crianças do campo no território de identidade do sudoeste baiano**. Interfaces Científicas • Aracaju • V.10 • N.3 • p. (63 - 75), 2021.

Portal da Transparência. Disponível em:<<https://www.portaltransparencia.gov.br/localidades/2933307-vitoria-da-conquista>>. Acesso em: <22 de set de 2022>.

SANTANA, N. V. **Plano Individual de Estudos**. Universidade Estadual do Sudeste da Bahia, Vitória da Conquista – BA, 2022